

Lei Municipal nº 518, de 23 de janeiro de 2017.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde de Jati e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., em sessão extraordinária realizada no dia 20 de janeiro de 2017, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SEÇÃO I

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Jati que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e/ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde - CMS e que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesses individual e coletivo correspondente.

Parágrafo Único - Agirá de forma complementar nos sistemas de agressão ao meio Ambiente.

SEÇÃO II
DA GESTÃO DO FUNDO

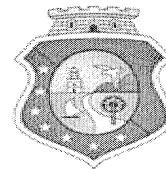
Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será gerido diretamente pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O gestor do Fundo Municipal de Saúde será, obrigatoriamente, o Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 3º - São atribuições do gestor do fundo:





I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas de Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal, mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

VII - Assinar cheques, juntamente com o Tesoureiro do Município, do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente como o prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

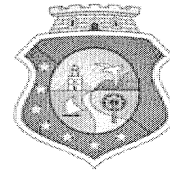
X - realizar aplicações dos recursos financeiros;

XI - manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo;

XII - encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e instrumentos médicos;



c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

XIII - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XIV - preparar relatórios de acompanhamento dos projetos em desenvolvimento das ações de saúde;

XV - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

XVI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e/ou público feitos para saúde;

XVII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde.

I - As transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

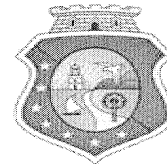
II - as transferências oriundas do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe;

III - as transferências oriundas das receitas do Município;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao código sanitário municipal ou outras que vierem a ser criadas;



VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde;

VIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e convênio no setor;

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em estabelecimentos de créditos oficiais oriundas das receitas especificadas;

II - direitos -que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema municipal de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Sistema Municipal de Saúde;

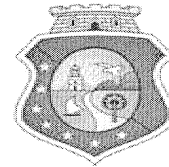
V - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - Anualmente se processarão o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

§ 2º - Os incisos III, IV e V, deverão ser justificados para o Conselho Municipal de Saúde e com a deliberação do mesmo.

SUBSEÇÃO III DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 6º - constituem o Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde, incluindo-se nessas, os custeios do Conselho Municipal de Saúde, mediante aprovação e deliberação deste.



SEÇÃO V DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - A proposta orçamentária e os projetos de Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes, no que se refira a área da saúde, serão submetidas a análise prévia do Conselho Municipal de Saúde, respeitados os prazos previstos pela Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VI DA CONTABILIDADE

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informação, inclusive apurando custos de serviços, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, e em estrita observância dos regramentos insertos na Lei nº 4.320/64.

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - entende-se por relatórios mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 11 - imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o gestor do Fundo Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução, de acordo com o Plano Municipal de Saúde.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - para os casos de insuficiência e omissões Orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º - o município não será responsável pelo pagamento de verbas devidas em função de convênios firmados entre órgãos federais e estaduais e as instituições prestadoras de serviços.

Art. 13 - a despesa do Fundo Municipal de Saúde se constitui de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta de participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento por prestação de serviços e outras instituições públicas integrantes do sistema municipal de saúde;

IV - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas e projetos específicos do setor;

V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ação de saúde;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter emergente e inadiável necessários à execução no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II **DAS RECEITAS**

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

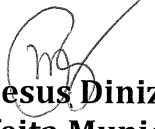
Art. 15 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16 - As despesas de implantação do Fundo correrão a conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17 - Fica revogada a Lei Municipal nº 088/92, de 25 de fevereiro de 1992.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, aos vinte e três (23) dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (2017).


Maria de Jesus Diniz Nogueira
Prefeita Municipal